



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA.

Parecer sugestão 003/2020

Propositor:

Sérgio Florêncio Silveira – Liderança Partido Novo em Imbituba

Datas e Prazos:

Data Recebida:	27	02	2020
Data para emitir parecer:			

Sugestão:

Sugere Projeto de Lei que dispõe sobre a divulgação, no portal da transparência, dos dados sobre a receita arrecadada com a aplicação das multas de trânsito e sua destinação no âmbito municipal.

Despacho do Presidente:

Designo para relator:

Michela da Silva Freitas, em _____

Michela da Silva Freitas

Michela da Silva Freitas
Presidente da Comissão

I - Relatório:

De autoria do cidadão Sérgio Florêncio Silveira, a sugestão de Projeto de Lei foi protocolizada na Câmara de Vereadores em 19/02/2020.

Em 21/02/2020, conforme determinação do Presidente da Câmara, a sugestão de Projeto de Lei foi encaminhada à Comissão de Legislação Participativa para análise e emissão de parecer.

Em 28 de fevereiro de 2020, em reunião preliminar da Comissão de Legislação Participativa, a mesma deliberou no sentido de encaminhar a sugestão de Projeto de Lei à Assessoria Jurídica da Presidência, a fim de que a mesma analise a constitucionalidade e legalidade da sugestão, em especial quanto à iniciativa de projeto nos termos da sugestão apresentada ser de iniciativa do Poder



Legislativo Municipal.

Em 02/03/2020, a sugestão foi encaminhada à Assessoria Jurídica, conforme solicitado pela CLP.

Em 05/03/2020, a Assessora Jurídica Suelen Garcia emitiu parecer em que opina pela inviabilidade constitucional do projeto de Lei, nos termos da sugestão do cidadão Sérgio Florêncio.

É sucinto o relatório.

II – Análise

Incubem às Comissões Permanentes estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Nos moldes do Art. 79-A. Compete à Comissão de Legislação Participativa opinar obrigatoriamente sobre: I - sugestões de iniciativa legislativa apresentada por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, **exceto partidos políticos**; e II - pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais e de quaisquer das entidades mencionadas no inciso I.

Ainda, nos moldes do Art. 79-A, §§ 1º, 2º e 3º do Regimento Interno, as sugestões de iniciativa legislativa que receberem parecer favorável da Comissão de Legislação Participativa serão transformadas em proposição de autoria desta e encaminhadas à Mesa para tramitação e as sugestões de iniciativa legislativa que receberem parecer desfavorável da Comissão de Legislação Participativa serão arquivadas, e as demais formas de participação recebidas pela Comissão de Legislação Participativa serão encaminhadas à Mesa para o trâmite regimental.

A presente iniciativa é de autoria do Senhor Sérgio Florêncio Silveira líder do Partido NOVO, em Imbituba, portanto, não cabendo a esta comissão a obrigatoriedade de opinar referente à sugestão apresentada, pois a autoria da sugestão está em desconformidade com os incisos I e II do Art. 79-A supramencionado.

Trata-se de sugestão para a apresentação de projeto de Lei que disponha sobre a divulgação, no portal da transparência, dos dados sobre a receita arrecadada com a aplicação de multas de trânsito e sua destinação no âmbito municipal.

A sugestão veio acompanhada de justificativa, onde o autor manifesta-se de que o município de Imbituba possui extensa malha viária, sendo que boa parte dela não possui ou apresenta precária sinalização, o que pode contribuir de forma importante para a ocorrência de acidentes.

Justifica que sua sugestão é importante, pois o órgão municipal de trânsito aponta que a deficiência de recurso é o motivo para a falta de sinalização eficiente e que o mesmo órgão não apresenta dados estatísticos sobre os acidentes ocorridos na via e as ações desenvolvidas buscando a redução de



acidentes.

Por fim, justificativa que a população tem o direito de saber como que está sendo gasto os valores arrecadados através das multas de trânsito aplicadas ao cidadão e o que está sendo feito para reduzir os acidentes de trânsito.

Passamos à análise:

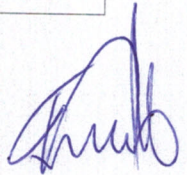
Tendo em vista parecer exarado pela Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa, anexo ao processo, e que aponta pela inviabilidade da presente sugestão de projeto de Lei, já que o mesmo invade matéria de competência privativa da União, o que o faz materialmente inconstitucional, não há como prosseguir à análise por essa Comissão de Legislação Participativa, mesmo considerando-a meritória.

Sendo assim, voto pelo arquivamento da sugestão.

III – Voto

Voto pela rejeição e arquivamento da sugestão 003


Relator





RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR
Parecer da Comissão de Legislação Participativa:

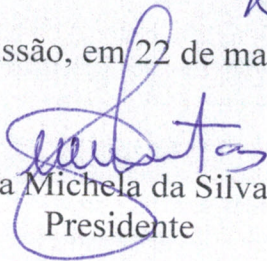
A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou por unanimidade a Sugestão nº 003/2020, nos termos do Parecer do Relator, Vereador Michela da Silva Freitas

Notifica-se o autor da sugestão da presente decisão.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores:

Michela da Silva Freitas – Presidente
Elísio Sgrott - Vice-Presidente
Thiago Machado – Membro

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2020.


Vereadora Michela da Silva Freitas
Presidente

PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ASSESSORIA JURÍDICA

I – Relatório

Trata-se de minuta Projeto de Lei que “dispõe sobre a divulgação, no portal da transparência, dos dados sobre a receita arrecadada com a aplicação de multas de transito no ambito Municipal”.

II – Exame

Cabe, inicialmente, lembrar que o artigo 22 da Constituição Federal, onde estão elencadas as matérias cuja competência para legislar é privativa da União, no inciso XI, prevê “trânsito e transporte”, competência esta que foi exercida pela edição da Lei nº 9.503/1997 – Código Brasileiro de Trânsito, no qual, no artigo 24, o legislador federal atribuiu “aos órgãos e entidades de trânsito”, portanto, integrantes da estrutura administrativa do Executivo dos Municípios, competências apenas administrativas. Dentre estas, com pertinência à proposição submetida a nossa análise, cabe destacar as seguintes:

VI - executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis e as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do poder de polícia de trânsito, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar, exercendo iguais atribuições no âmbito de edificações privadas de uso coletivo, somente para infrações de uso de vagas reservadas em estacionamentos;

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste

Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

No caso, no entanto, do Projeto de Lei a matéria de que trata, além de ser privativa da União, que a exerceu de forma plena através do Código Brasileiro de Trânsito, esta afasta a competência legislativa suplementar dos Municípios, admitida pelo art. 30, II, da Constituição Federal, especialmente, para aspectos que já estejam normatizados.

É precisamente este o caso. No artigo 320 prevê o Código a destinação das receitas arrecadadas com a aplicação de multa estabelecendo, ainda, a forma pela qual esses valores deverão ser divulgados e o faz nos seguintes termos:

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

§ 1º O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

§ 2º O órgão responsável deverá publicar, anualmente, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação.

Como se verifica, o texto da lei nacional normatiza de forma plena a destinação da receita arrecadada com a cobrança de multa de trânsito e, também, contém determinação de como, no caso, deve ser dada publicidade desse ato administrativo, no § 2º do artigo.

Esta normatização federal afasta a competência legislativa suplementar do Município.



Ante o exposto, opinamos pela inviabilidade do presente Projeto de Lei, pois o mesmo não só invade matéria de competência privativa da União, o que o faz materialmente inconstitucional, como, ainda, a matéria já foi legislada no Código Brasileiro de Trânsito.

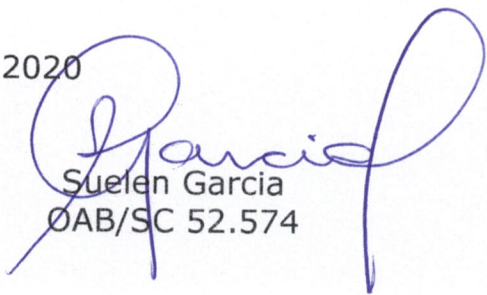
III – Opinião

Desfavorável.

Podendo ser encaminhado ao Executivo através de indicação.

É o parecer.

Imbituba, 05 de março de 2020


Suelen Garcia
OAB/SC 52.574